

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.576, DE 2010

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Relator: Deputado MENDONÇA PRADO

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o projeto de lei nº 7.576, de 2010, que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

A proposição prevê, ainda, a criação de 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho, 3 (três) de Juiz do Trabalho Substituto, 17 (dezessete) de Analista Judiciário, 10 (dez) de Técnico Judiciário e 3 (três) Cargos em Comissão de Diretor de Secretaria.

Estando sujeita à apreciação do Plenário, a proposição foi despachada às seguintes Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada aos 18 (dezoito) dias do mês de Agosto de 2010, aprovou o projeto à unanimidade, sem qualquer alteração.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada aos 23 dias de novembro do corrente ano, votou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do presente projeto, nos termos da emenda de adequação apresentada.

A presente proposição vem a esta Comissão para que se manifeste quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão, de acordo com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua admissibilidade.

Analisando-a do ponto constitucional, concluímos pela ausência de vícios. Isso porque, de acordo com o art. 96, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros dos tribunais inferiores, a criação de cargos, e a alteração da organização judiciária.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

No tocante à técnica legislativa, a proposição em apreço parece conformar-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda de adequação orçamentária e financeira apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **MENDONÇA PRADO**
Relator